TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 036, DE 03 DE AGOSTO DE 1982.

ALTERA O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, FIXA NOVOS VALORES CORRESPONDENTES AOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Classificação de cargos, empregos e funções da Prefeitura Municipal de Boa Vista obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 2º - Os cargos serão classificados, como de natureza especial , provimento em Comissão e de provimento efetivo, as funções como de confiança e os empregos como permanentes.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de funções com atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, da mesma categoria de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 4º - Funções é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 5º - Emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades, semelhantes ao cargo, cometido a uma pessoa mediante contrato, no regime da legis

lação trabalhista.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º - O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções a que se refere o Art. 1º, será estruturado em grupos e estes em categorias funcionais, exceto os de Direção Superior e os de Direção Intermediária que se constituirão de Categorias.

§ 1º - As categorias funcionais serão desdobradas em cargos e empregos;

§ 2º - As categorias do grupo Direção Superior serão constituidas de cargos em comissão ou funções de confiança e as do grupo Direção Intermediária, de funções de confiança.

Art. 7º - Cada grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidades, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, será constituido:

I - De natureza especial;
II - De provimento em Comissão ou de confiança:
a) - de direção Superior.
b) - de direção Intermediária.
III - De empregos permanentes:
a) - atividades de Nível Superior.
b) - atividades de Nível Médio.
c) - atividades de Magistério.
d) - atividades de Serviços Auxiliares.
e) - atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.
f) - atividades de Transporte Oficial.
g) - atividades de Artesanato e Máquinas Pesadas.
i) -atividades de Serviços Gerais.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 8º - O grupo de natureza especial constituido de cargos considerados os da mais alta hierarquia da administração Municipal serão exercidos por pessoas de absoluta confiança do Prefeito Municipal, com vasta experiência administrativa, dada a natureza eminentemente política de suas funções, sendo de livre nomeação e exoneração, compreendendo os seguintes:

I - Procurador Geral Municipal.
II - Secretário Municipal de Planejamento.
III - Secretário Municipal de Comunicação Social e Turismo.
IV - Secretário Municipal de Saúde.
V - Secretário Municipal de Educação.
VI - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.
VII - Secretário Municipal de Finanças.
VIII - Secretário Municipal de Administração.
IX - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

DO GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º - O grupo Direção Superior de que trata esta lei, designado pelo código: LT.DS.100, será implantado no regime da legislação trabalhista, compreendendo as funções de confiança integrantes da Tabela Permanente.

Parágrafo Único - Proceder-se-á ao provimento em cargo em comissão código DS.100, quando a escolha para o desempenho das atividades inerentes ao grupo LT.DS.100, recair em funcionário.

Art. 10 - O grupo Direção Superior será constituido pela Categoria Direção Superior, Código: LT.DS.101.

Art. 11 - As funções de confiança e os cargos em Comissão integrantes da Categoria Direção Superior distribuir-se-ão em dois níveis hierárquicos com as seguintes características:

I - Nível 2 - Atividades de Direção de órgãos de assistência direta ao Prefeito e de unidades a nível Departamental, compreendidas nas Secretarias a que se refere a estrutura básica da Prefeitura, consideradas a complexidade, dificuldade e responsabilidade da execução dos serviços inerentes a cada área.

II - Nível 1 - Atividades de direção de unidades a nível divisional, bem como as não abrangidas pelo dispositivo anterior, considerando em cada caso a complexidade, dificuldade e reponsabilidade da execução dos serviços inerentes a cada área.

CAPÍTULO VI

DO GRUPO DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

Art. 12 - O grupo Direção Intermediária que se designa pelo código: DI.200, integrado de funções a que são inerentes atividades de direção, envolverá' orientação, coordenação e controle, em nível intermediário da administração Municipal, com vistas a racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

§ 1º - As funções integrantes deste grupo distribuir-se-ão em dois níveis hierárquicos, com as seguintes características:

I - Nível 2 - Atividades de direção de unidades, de primeira linha' divisional direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo - Direção Superior.

II - Nível 1 - Atividades de direção de unidades de primeira linha ' divisional direta e imediatamente subordinados a órgãos compreendidos no nível 2 do grupo Direção Intermediária.

§ 2º - O exercício de função integrante do grupo a que se refere este Artigo será privativo de servidor municipal, atendendo a correlação adequada ' entre as funções de direção Intermediárias e as categorias funcionais dos grupos ' de cargos efetivos e empregos permanentes criados por esta lei.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREGOS PERMANENTES

Art. 13 - Os empregos permanentes de que trata esta lei, são exercidos por servidores, regidos pela Legislação Trabalhista, compreendendo vários grupos e diversas categorias funcionais a seguir indicados:

I - O grupo atividades de Nível Superior, identificado pelo Código : NS.400 ou LT.NS.400, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos' e empregos permanentes, para cujo provimento se exige diploma de curso superior '

de ensino ou habilitação legal equivalente, e será constituído pelas seguintes categorias funcionais:

- Código: NS.401 ou LT.NS.401 - Arquiteto.
- Código: NS.402 ou LT.NS.402 - Assistente Jurídico.
- Código: NS.403 ou LT.NS.403 - Assistente Social.
- Código: NS.404 ou LT.NS.404 - Auditor.
- Código: NS.405 ou LT.NS.405 - Contador.
- Código: NS.406 ou LT.NS.406 - Economista.
- Código: NS.407 ou LT.NS.407 - Enfermeiro.
- Código: NS.408 ou LT.NS.408 - Engenheiro.
- Código: NS.409 ou LT.NS.409 - Engenheiro Agrônomo
- Código: NS.410 ou LT.NS.410 - Farmacêutico.
- Código: NS.411 ou LT.NS.411 - Médico.
- Código: NS.412 ou LT.NS.412 - Médico Veterinário.
- Código: NS.413 ou LT.NS.413 - Odontólogo.
- Código: NS.414 ou LT.NS.414 - Psicólogo.
- Código: NS.415 ou LT.NS.415 - Técnico em Administração.
- Código: NS.416 ou LT.NS.416 - Técnico em Assuntos Educacionais.
- Código: NS.417 ou LT.NS.417 - Técnico em Comunicação Social.
- Código: NS.418 ou LT.NS.418 - Técnico em Turismo.

II - O grupo atividades de nível médio, identificado pelo Código : NM.500 ou LT.NM.500, abrange categorias funcionais integrados de cargos efetivos e empregos permanentes, para cujo provimento se exige escolaridade de 1º ou 2º Graus de ensino, comprovada através de Certificado de conclusão do curso correspondente ou habilitação legal equivalente, compreendendo ainda atividades auxiliares, de apoio operacional às primeiras, e será constituído pelas seguintes categorias funcionais:

- Código: NM.501 ou LT.NM.501 - Agente de Serviços de Engenharia.
- Código: NM.502 ou LT.NM.502 - Agente de Comunicação Social.
- Código: NM.503 ou LT.NM.503 - Auxiliar de Enfermagem.
- Código: NM.504 ou LT.NM.504 - Assistente de Administração.
- Código: NM.505 ou LT.NM.505 - Atendente de Enfermagem.
- Código: NM.506 ou LT.NM.506 - Cadastrador.
- Código: NM.507 ou LT.NM.507 - Desenhista.
- Código: NM.508 ou LT.NM.508 - Eletrotécnico.

- Código: NM.509 ou LT.NM.509 - Fotográfo.
- Código: NM.510 ou LT.NM.510 - Laboratorista de solo.
- Código: NM.511 ou LT.NM.511 - Operador de Computador.
- Código: NM.512 ou LT.NM.512 - Técnico em Contabilidade.
- Código: NM.513 ou LT.NM.513 - Técnico em Laboratório.
- Código: NM.514 ou LT.NM.514 - Telefonista.
- Código: NM.515 ou LT.NM.515 - Topográfo.
- Código: NM.516 ou LT.NM.516 - Técnico em Radiologia.
- Código: NM.517 ou LT.NM.517 - Técnico em Agrimensura.
- Código: NM.518 ou LT.NM.518 - Técnico em Estradas.
- Código: NM.519 ou LT.NM.519 - Técnico em Mecânica.
- Código: NM.520 ou LT.NM.520 - Técnico Agrícola
- Código: NM.521 ou LT.NM.521 - Técnico em Construção Civil.

III - O grupo Atividades de Serviços Auxiliares, identificado pelo Código SA.600 ou LT.SA.600, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, para cujo provimento se exige escolaridade a nível de 1º ou 2º graus de ensino, comprovado através de certificado de conclusão, compreendendo as atividades administrativas que envolvem encargos relacionados com aplicações de leis, regulamentos e normas relativas à administração geral e específica, de secretariado, de escritório, inclusive serviços de arquivo, Taquigrafia e datilografia geral e especializada, bem como encargos relacionados com a efetuação de pagamentos, recebimentos, venda, guarda, manipulação e conferência de valores e bens públicos, e com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material, destinado ao serviço da Prefeitura, compreendendo as seguintes categorias funcionais.

- Código: SA.601 ou LT.SA.601 - Agente Administrativo II.
- Código: SA.602 ou LT.SA.602 - Agente Administrativo I.
- Código: SA.603 ou LT.SA.603 - Datilógrafo.

IV - O grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, identificado pelo Código TAF.700 ou LT.TAF.700, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes para cujo provimento se exige escolaridade de 2º Grau de ensino, comprovado através de Certificado de conclusão de curso, constituindo as atividades de Lançamento, Arrecadação e Fiscalização de Tributos de competência do Município, fiscalização de obras e uso do solo urbano, e cumprimento de deveres de ordem pública, e vigilância, prevenção e educação sanitária com vistas à proteção da saúde da comunidade e será constituido das seguintes categorias funcionais:

- Código: TAF.702 ou LT.TAF.702 - Fiscal de Rendas.
- Código: TAF.703 ou LT.TAF.703 - Fiscal de Obras.
- Código: TAF.704 ou LT.TAF.704 - Fiscal de Obras.
- Código: TAF.701 ou LT.TAF.701 - Agente Sanitário.

V - O grupo Magistério, identificado pelo Código M.800 ou LT.M.800, abrange categorias funcionais de cargos efetivos e empregos permanentes para cujo provimento se exige habilitação específica de Magistério, a nível de 2º Grau, compreendendo atividades inerentes ao ensino pré-escolar e de 1º Grau e será constituído pelas seguintes categorias funcionais:

- Código: M.801 ou LT.M.801 - Professor de 1º Grau.
- Código: M.802 ou LT.M.802 - Regente de Ensino.

VI - O grupo de Transporte Oficial, identificado pelo Código TO.900' ou LT.TO.900, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, para cujo provimento se exige conhecimento do ensino de 1º Grau, conforme for estabelecido na respectiva especificação de classe, compreendendo atividades inerentes a transporte terrestre de passageiros e cargas, e será constituído de uma única categoria funcional Código TO.901 ou LT.TO.901 - Motorista de Veículos Terrestres.

VII - O grupo Vigilância, Portaria, Limpeza e Conservação, identificado pelo Código VPLC.1000 ou LT.VPLC.1000, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, para cujo provimento se exige conclusão da 4ª série, do ensino de 1º Grau, compreendendo atividades inerentes a controle' de entrada e saída de materias e pessoas em órgãos da Administração Municipal, recebimento, circulação e expedição de documentos e mensagens oficiais, bem como serviços de custódia, guarda e vigilância de repartições, de limpeza e conservação dos órgãos municipais e será constituído das seguintes categorias funcionais:

- Código: VPLC.1002 ou LT.VPLC.1002 - Agente de Portaria.
- Código: VPLC.1001 ou LT.VPLC.1001 - Agente de Vigilância.
- Código: VPLC.1003 ou LT.VPLC.1003 - Agente de Limpeza e Conservação.

VIII - O grupo Artesanato e Máquinas Pesadas, identificado pelo Código AMP.1100 ou LT.AMP.1100, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes a que são inerentes atividades de nível médio de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com o trabalho de artífice em

suas diversas modalidades, abrangendo encargos e conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, motores, sistemas elétricos e construção de obras para cujo provimento será exigida a habilitação necessária no exercício da atividade correspondente, a ser comprovada mediante apresentação e certificado de conclusão de curso específico ou habilitação legal equivalente e compreenderá as seguintes categorias funcionais:

- Código: AMP.1101 ou LT.AMP.1101 - Auxiliar de Mecânico.
- Código: AMP.1102 ou LT.AMP.1102 - Ajudante de Pedreiro.
- Código: AMP.1103 ou LT.AMP.1103 - Bombeiro Hidráulico.
- Código: AMP.1104 ou LT.AMP.1104 - Carpinteiro.
- Código: AMP.1105 ou LT.AMP.1105 - Eletricista Instalador.
- Código: AMP.1106 ou LT.AMP.1106 - Eletricista de Auto.
- Código: AMP.1107 ou LT.AMP.1107 - Lubrificador.
- Código: AMP.1108 ou LT.AMP.1108 - Lanterneiro.
- Código: AMP.1109 ou LT.AMP.1109 - Pintor.
- Código: AMP.1110 ou LT.AMP.1110 - Pedreiro.
- Código: AMP.1111 ou LT.AMP.1111 - Soldador.
- Código: AMP.1112 ou LT.AMP.1112 - Mecânico de Máquina Pesada.
- Código: AMP.1113 ou LT.AMP.1113 - Mecânico de Viaturas Leves.
- Código: AMP.1114 ou LT.AMP.1114 - Operador de Patrol
- Código: AMP.1115 ou LT.AMP.1115 - Operador de Trator de Esteira.
- Código: AMP.1116 ou LT.AMP.1116 - Operador de Pá Mecânica.
- Código: AMP.1117 ou LT.AMP.1117 - Operador de Trator de Pneu.

IX - O grupo Serviços Gerais, indentificado pelo Código SG.1200 ou LT.SG.1200, abrange categorias funcionais integradas de empregos permanentes, para cujo provimento se exige escolaridade de 1º Grau, compreendendo as atividades de limpeza pública, coleta de lixo e outras de caráter braçal, e compreenderá as seguintes categorias funcionais:

- Código: SG.1201 ou LT.SG.1201 - Auxiliar de Serviços.
- Código: SG.1202 ou LT.SG.1202 - Trabalhador.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos e empregos permanentes, que constituem as categorias funcionais previstas neste artigo, serão distribuidos na escala de níveis de "A" a "I" de cada grupo.

Art. 14 - Os ocupantes efetivos do cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Município, passarão a integrar Quadro Suplementar sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 103.000,00, devendo os cargos

referidos serem automaticamente suprimidos quando vagarem.

CAPÍTULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO QUADRO PERMANENTE

Art. 15 - A implantação do novo sistema de classificação de cargos e empregos de que trata esta lei será feita gradualmente, atendendo-se as seguintes' medidas:

I - Enquadramento direto doa atuais servidores municipais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, nas categorias funcionais dos grupos ' enumerados nesta lei, obedecendo a correlação de atividades inerentes a cada um;

II - Correção dos desvios funcionais existentes, desde que comprovado que o servidor por absoluta necessidade do serviço, venha desempenhando por mais de um ano atribuições diversas das próprias do seu cargo ou emprego e possua aptidão necessária para o exercício da função;

III - Provimento de empregos vagos, através de aproveitamento de servidores municipais mediante seleção competitiva interna, obedecendo os critérios ' de antiguidade e merecimento, com a apresentação da habilitação profissional quando o caso exigir;

IV - Provimento de empregos vagos mediante concurso público, exceto o pessoal contratado conforme o disposto em capítulo próprio.

Art. 16 - O Quadro Permanente do Município será extinto progressivamente, mediante a supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - O enquadramento dos atuais cargos e empregos com os respectivos ocupantes, nas novas categorias funcionais de que trata o Art. 13, dar-se-á' diretamente nos termos do artigo 15, itens I, II, III e por transposição ou trans - formação nos seguintes casos:

I - Na categoria funcional de Técnico de Administração, Código ' NS.415 ou LT.NS.415, os ocupantes de cargos efetivos de Assistente de Administração.

II - Na categoria funcional de Assistente Jurídico, Código NS.402 ou LT.NS.402, os ocupantes de empregos de Advogado.

III - Na categoria funcional de Assistente em Administração, Código ' NM.504 ou LT.NM.504, os ocupantes de emprego de Técnico em Administração de nível' médio.

IV - Na categoria funcional de Técnico em Construção Civil, Código ' NM.521 ou LT.NM.521, os ocupantes de emprego de Técnico em Edificações.

V - Na categoria funcional de Operador de Computação, Código NM.511 ou LT.NM.511, os ocupantes de empregos de Programador de Computação.

VI - Na categoria funcional de Agente Administrativo II, Código SA. 601 ou LT.SA.601, os ocupantes de cargos ou empregos de Almoxarife, Oficial de Administração e Arquivista.

VII - Na categoria funcional de Agente Administrativo I, Código SA. 602 ou LT.SA.602, os ocupantes de cargos ou empregos de Protocolista e Escriturá - rio.

VIII - Na categoria funcional de Motorista de Veículos Terrestres, Código TO.901 ou LT.TO.901, os ocupantes de cargos ou empregos de motorista.

IX - Na categroia funcional de Agente de Vigilância, Código VPLC . 1001 ou LT.VPLC.1001, os ocupantes de cargos ou empregos de vigia.

X - Na categoria funcional de Agente de Portaria, Código VPLC.1002' ou LT.VPLC.1002, os ocupantes de cargos ou empregos de Porteiro e Contínuo.

XI - Na categoria funcional de Agente de Limpeza e Conservação, Código VPLC.1003 ou LT.VPLC.1003, os ocupantes de cargos ou empregos de servente e zelador.

XII - Na categroia funcional de Eletricista Instalador, Código AMP. ' 1105 ou LT.AMP.1105, os ocupantes de cargos ou empregos de eletricista.

XIII - Nas categorias funcionais de Mecânico de Máquinas Pesadas, Código AMP.1112 ou LT.AMP.1112 e Mecânico de Viaturas Leves, Código AMP.1113 ou LT.AMP 1113, os ocupantes de cargos ou empregos de mecânico observadas as atribuições em cada caso.

XIV - Nas categorias funcionais de Operador de Patrol, Código AMP . 1114 ou LT.AMP.1114, Operador de Trator de Esteira, Código AMP.1115 ou LT.AMP.1115, Operador de Pá Mecânica, Código AMP.1116 ou LT.AMP.1116 e Operador de Trator de Pneu, Código AMP.1117 ou LT.AMP.1117, os ocupantes de cargos ou empregos de Operador de Máquinas Pesadas observadas as atribuições em cada caso.

XV - Na categoria funcional de Auxiliar de serviços, Código SG.1200' ou LT.SG.1200, os ocupantes de cargos ou empregos de feitor e auxiliar de campo;

Art. 18 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta lei.

Art. 19 - O enquadramento a que se refere este capítulo será efetivado mediante ato do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 20 - Os vencimentos e salários dos servidores municipais, no ' novo sistema obedecerão os valores constantes do Anexo I, atendido o escalonamento em 09 (nove) graus em ordem crescente de valor, designados por letras, em ordem' alfabética, a partir da letra "A".

§ 1º - O valor de Grau "A" corresponderá ao vencimento ou salário ' base da categoria funcional, havendo um acrescimo de 10% entre uma letra e outra, de acordo com a escala hierarquica respectiva.

§ 2º - Ficam mantidas as vantagens previstas nas alineas "a", "b" e "c" do Parágrafo Único do Art. "34" da Lei nº 60, de 19 de fevereiro de 1979, e a gratificação quinquenal nos termos do artigo 192 da Lei nº 10, de 18 de agosto de 1973.

Art. 21 - Os valores de retribuição mensal dos ocupantes de cargos' em Comissão ou Função de confiança dos Grupos de Natureza Especial e Direção Superior - Código LT.DS.100, são os constantes do Anexo I, desta lei.

Parágrafo Único - Os percentuais de representação mensal, incidirão sobre os valores básicos dos vencimentos ou salários correspondentes aos Grupos' de Natureza Especial e Direção Superior - Código LT.DS.100, sobre os quais aplicar-se-á o percentual de desconto para a Previdência Social, computando-se o seu valor para cálculo do 13º salário.

Art. 22 - Os valores mensais de gratificação correspondentes aos níveis de classificação das funções compreendidas no grupo Direção Intermediária Código .DI.200 são os constantes do Anexo I, desta lei.

Art. 23 - O servidor municipal designado para exercer função compre

endida no grupo DI.200, fará jús aos valores da gratificação por encargo de Direção Intermediária, a partir da publicação do respectivo ato de designação, uma vez assumido o exercício.

Art. 24 - A soma da gratificação por encargo de Direção Intermediária, com a retribuição do servidor designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário acrescido da representação mensal, fixado para o Cargo em Comissão ou Função de Confiança integrante do grupo Direção Superior - Código LT.DS.100, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 25 - Os descontos para a Previdência Social, incidirão sobre os valores da gratificação por encargo de Direção Intermediária computando-se também o seu valor para o cálculo do 13º salário.

Art. 26 - Nenhum servidor municipal poderá perceber remuneração superior a de um Secretário Municipal e a do Procurador Geral, excluídas as seguintes vantagens:

I - Salário família
II - Gratificação Adicional por tempo de serviço
III - Gratificação pela participação em órgãos deliberação coletiva.
IV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários.
V - Gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias Radioativas.
VI - Diárias e ajuda de custo.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação prevista no Art. 99 da Constituição Federal o limite estabelecido neste artigo, será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 27 - É facultado ao servidor municipal, bem como ao servidor requisitado, investido em cargo de comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção Superior Código LT.DS.100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo de confiança não fazendo jús à representação mensal.

CAPÍTULO XI

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - Progressão é a elevação de ocupantes de cargo efetivo e emprego permanente ao nível imediatamente superior àquele ao que pertence, dentro da mesma categoria funcional e obedecerá exclusivamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 29 - Ascensão é a passagem de ocupante de cargo efetivo e emprego permanente, pertencente ao nível de categoria funcional de determinado grupo, para cargo e emprego que integra categoria funcional de outro grupo.

Parágrafo Único - A progressão e a ascensão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO XII

DO PROVIMENTO

Art. 30 - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos, empregos e funções constantes da atual sistemática.

Art. 31 - Os cargos, empregos e funções municipais serão providos por:

I - Nomeação.
II - Designação.
III - Admissão.
IV - Progressão ou Ascensão Funcionais.
V - Transferência.
VI - Reintegração.
VII - Reversão.
VIII - Aproveitamento.

Art. 32 - A nomeação verificar-se-á nos casos de Provimento em Comissão para o exercício de cargos na Natureza Especial e Direção Superior Código DS.100, quando a investidura, neste último, recair em funcionário.

Art. 33 - A designação verificar-se-á, para o exercício das funções de confiança do Grupo Direção Superior Código LT.DS.100 e Direção Intermediária Código DI.200 e nos casos de substituição.

Parágrafo Único - A designação por substituição dar-se-á temporariamente, no impedimento de titular de função de confiança passando o substituto ,

enquanto perdurar a substituição, a perceber o vencimento ou salário do Cargo em Comissão substituído.

Art. 34 - A admissão é o provimento do emprego por força de contrato de trabalho, de habilitados em concurso público, que procederá ato do Prefeito ou de autoridade para isso delegada.

Art. 35 - O provimento por progressão ou ascensão funcionais dar-se-á de acordo com o disposto no capítulo XI desta lei.

Art. 36 - Os provimentos por transferência, reintegração, reversão e aproveitamento obedecerá as disposições expressas no Capítulo I, Seções IV, V, VI e VII do Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Boa Vista

CAPÍTULO XIII

DA LOTAÇÃO

Art. 37 - A lotação dos servidores municipais no novo sistema, dar-se-á em cada um dos órgãos da Prefeitura de acordo com a nova Lei de Estrutura Administrativa conforme Anexo II.

CAPÍTULO XIV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - Os servidores municipais ocupantes de cargos, empregos e funções de que trata esta lei, ficam sujeitos ao máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, ressalvados os seguintes casos:

I - Os ocupantes de empregos, integrantes da categoria funcional de Médicos, que ficam sujeitos à jornada de 04 (quatro) horas diárias de trabalho, podendo exercer cumulativamente, a critério e no interesse da Administração Municipal, dois empregos desta categoria, inclusive na Prefeitura, caso em que corresponderão os valores de salários, fixados, especificamente para o caso, conforme indicado ano Anexo I.

II - Os ocupantes de empregos integrantes das Categorias funcionais do Grupo Magistério, que poderão, optar pelo regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho desde que conveniente à Administração Municipal.

CAPÍTULO XV

DO INGRESSO

Art. 39 - O ingresso nas categorias funcionais compreendidas nos grupos, de que trata esta lei, somente será feita na respectiva letra inicial e, ressalvado os casos de progressão e ascensão funcionais, será obrigatoriamente ' precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos em que serão verificadas as qualificações exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades a cada emprego.

Parágrafo Único - No planejamento e na execução dos concursos a ' que se refere este artigo serão observadas no que couber as normas vigentes sobre a matéria no serviço público federal.

CAPÍTULO XVI

DO PESSOAL CONTRATADO

Art. 40 - Além do Pessoal do Quadro ou Tabela Permanente, a Prefeitura poderá contratar diretamente, sem a exigência do artigo 39 desta lei, ' servidores, pelo regime da legislação trabalhista, segundo as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 41 - A contratação de pessoal, neste caso, somente ocorrerá:

I - Para o exercício de funções de natureza técnica especializada.

II - Para o exercício de funções necessárias à execução de programas de saúde e educação.

III - Para o desempenho de funções necessárias à execução de trabalhos de engenharia, execução de obras e exploração de serviços industriais.

IV - Para o desempenho de funções necessárias à execução de programas de pesquisas.

V - Para o exercício de funções de zeladoria, de limpeza pública e para outras de caráter braçal.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, são consideradas funções de natureza especializadas aquelas cujo exercício requeira formação profissional de grau superior.

Art. 42 - A contratação de serviços obedecerá às restrições previstas pela legislação Federal.

Art. 43 - É vedada a contratação de pessoal para funções de caráter burocrático exceto para execução de serviços de datilografia.

Art. 44 - A contratação de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, observado em cada caso a existências de recursos para atender à despesa.

Art. 45 - Os salários dos servidores de que trata este capítulo obedecerão aos fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

DO TREINAMENTO

Art. 46 - Fica institucionalizada como atividade permanente da Prefeitura, na forma de seu regimento Interno a ser aprovado, o treinamento dos seus servidores, como medida de obter eficiência do emprego e sua integração no serviço.

§ 1º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

§ 2º - As chefias de todos os níveis hierarquicos também participarão dos programas de treinamento.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Ficam criados os cargos e empregos acrescidos nesta lei e não constantes da sistemática anterior.

Art. 48 - Será implantado o Novo Sistema de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 49 - Aos casos omissos aplicar-se-á ao servidor municipal, no que couber, as disposições legais estabelecidas para os servidores públicos territoriais e federais.

Art. 50 - Uma vez implantado o Novo Sistema de Classificação o serdor municipal, estatutário, poderá optar pelo regime de Legislação Trabalhista, ficando-lhe assegurada a sua estabilidade.

Parágrafo Único - Para a opção de que trata este artigo, o servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 51 - As atividades relaciondas, com transporte, conservação ,

custódia, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o Art. 10, 7º do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 52 - O provento de servidor inativo da Prefeitura Municipal será revisto:

I - Segundo o vencimento ou salário base do cargo, emprego ou função do Novo Quadro Permanente de Pessoal com o qual se correlacione o cargo, emprego ou função em que se tenha dado a aposentadoria do servidor.

II - O novo valor de vencimento servirá de base para o cálculo de vantagens integrantes do provento do aposentado.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal de Boa Vista poderá requisitar servidores de outras esferas da Administração Pública nos seguintes casos:

I - Para o exercício de função do grupo Direção Superior Código LT.DS.100.

II - Para exercício de função que exiga formação profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros Municipais, quando não houver disponibilidade orçamentária para contratação.

III - Para função de nível superior ou técnica de nível médio, necessária aos serviços municipais, devidamente justificada a não existência no Quadro de Pessoal da Administração Municipal, de servidores qualificados para o seu exercício.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 54 - A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros órgãos públicos sem ônus para o Município e sem que lhe sejam criadas futuras obrigações acessórias, observadas:

I - As necessidades de pessoal e serviço e de acordo a lotação de cada Categoria Funcional, quando constatado o excesso de servidores.

II - A autorização do chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer circunstância, colocar servidores ocupantes de cargos ou empregos dos grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

X

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS

E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	VALOR DO VENCIMENTO (Cr$)	% DE REPRESENTAÇÃO
01	CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
	Secretário Municipal	-	166.600,00	30
	Procurador	-	166.600,00	30
02	CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR			
	Diretor de Departamento	DS.101.2 ou		
		LT.DS.101.2	120.000,00	20
	Chefe de Gabinete do Prefeito	DS.101.2 ou		
		LT.DS.101.2	120.000,00	20
	Chefe de Divisão	DS.101.1 ou		
		LT.DS.101.1	110.000,00	10
	Administrador Regional	DS.101.1 ou		
		LT.DS.101.1	110.000,00	10
	Chefe de Gabinete de Secretário	DS.101.1 ou		
		LT.DS.101.1	110.000,00	10
03	FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA			
	Secretário da Junta de S. Militar	DI.200.2	21.500,00	-
	Chefe de Seção	DI.200.2	21.500,00	-
	Chefe de Gabinete de Administra - dor Regional	DI.200.1	17.500,00	-
	Chefe de Seção de Apoio	DI.200.1	17.500,00	-

SEMAD 06.014

ANEXO I - A

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.

Nº DE ORDEM	GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE Cr$
I	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
	COD.NS.400 ou LT.NS.400	NS.401 ou LT.NS.401	110.405,00
		NS.402 ou LT.NS.402	110.405,00
		NS.403 ou LT.NS.403	93.479,00
		NS.404 ou LT.NS.404	110.405,00
		NS.405 ou LT.NS.405	110.405,00
		NS.406 ou LT.NS.406	110.405,00
		NS.407 ou LT.NS.407	93.479,00
		NS.408 ou LT.NS.408	110.405,00
		NS.409 ou LT.NS.409	110.405,00
		NS.410 ou LT.NS.410	93.479,00
		NS.411 ou LT.NS.411	110.405,00
		NS.412 ou LT.NS.412	110.405,00
		NS.413 ou LT.NS.413	110.405,00
		NS.414 ou LT.NS.414	93.479,00
		NS.415 ou LT.NS.415	110.405,00
		NS.416 ou LT.NS.416	110.405,00
		NS.417 ou LT.NS.417	93.479,00
		NS.418 ou LT.NS.418	93.479,00
II	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		
	COD.NM.500 ou LT.NM.500	NM.501 ou LT.NM.501	48.627,00
		NM.502 ou LT.NM.502	39.200,00
		NM.503 ou LT.NM.503	39.200,00
		NM.504 ou LT.NM.504	48.627,00
		NM.505 ou LT.NM.505	29.835,00
		NM.506 ou LT.NM.506	29.835,00
		NM.507 ou LT.NM.507	39.200,00
		NM.508 ou LT.NM.508	48.627,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Nº DE ORDEM	GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE Cr$
		NM.509 ou LT.NM.509	39.200,00
		NM.510 ou LT.NM.510	39.200,00
		NM.511 ou LT.NM.511	48.627,00
		NM.512 ou LT.NM.512	48.627,00
		NM.513 ou LT.NM.513	48.627,00
		NM.514 ou LT.NM.514	26.523,00
		NM.515 ou LT.NM.515	48.627,00
		NM.516 ou LT.NM.516	48.627,00
		NM.517 ou LT.NM.517	48.627,00
		NM.518 ou LT.NM.518	48.627,00
		NM.519 ou LT.NM.519	48.627,00
		NM.520 ou LT.NM.520	48.627,00
		NM.521 ou LT.NM.521	48.627,00
III	SERVIÇOS AUXILIARES		
	COD.SA.600 ou LT.SA.600	SA.601 ou LT.SA.601	46.534,00
		SA.602 ou LT.SA.602	29.835,00
		SA.603 ou LT.SA.603	26.523,00
IV	TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		
	COD.TAF.700 ou LT.TAF.700	TAF.701 ou LT.TAF.701	43.098,00
		TAF.702 ou LT.TAF.702	43.098,00
		TAF.703 ou LT.TAF.703	43.098,00
		TAF.704 ou LT.TAF.704	43.098,00
V	MAGISTÉRIO		
	COD.M.800 ou LT.M.800	M.801 ou LT.M.801	46.534,00
		M.802 ou LT.M.802	25.000,00
VI	TRANSPORTE OFICIAL		
	COD.TO.900 ou LT.TO.900	TO.901 ou LT.TO.901	26.523,00
VII	VIGILÂNCIA, PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO		
	COD.VPLC.1000 ou LT. VPLC.1000	VPLV.1001 ou LT.VPLC. 1001	23.206,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Nº DE ORDEM	GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE Cr$
		VPLC.1002 ou LT.VPLC.1002	16.608,00
		VPLC.1003 ou LT.VPLC.1003	16.608,00
VIII	ARTESANATO E MÁQUINAS PESADAS		
	COD.AMP.1100 ou LT.AMP.1100	AMP.1101 ou LT.AMP.1101	23.206,00
		AMP.1102 ou LT.AMP.1102	23.206,00
		AMP.1103 ou LT.AMP.1103	39.200,00
		AMP.1104 ou LT.AMP.1104	33.153,00
		AMP.1105 ou LT.AMP.1105	39.200,00
		AMP.1106 ou LT.AMP.1106	39.200,00
		AMP.1107 ou LT.AMP.1107	23.206,00
		AMP.1108 ou LT.AMP.1108	39.200,00
		AMP.1109 ou LT.AMP.1109	33.153,00
		AMP.1110 ou LT.AMP.1110	33.153,00
		AMP.1111 ou LT.AMP.1111	39.200,00
		AMP.1112 ou LT.AMP.1112	49.000,00
		AMP.1113 ou LT.AMP.1113	39.200,00
		AMP.1114 ou LT.AMP.1114	39.200,00
		AMP.1115 ou LT.AMP.1115	33.153,00
		AMP.1116 ou LT.AMP.1116	29.835,00
		AMP.1117 ou LT.AMP.1117	23.206,00
IX	SERVIÇOS GERAIS		
	COD.SG.1200 ou LT.SG.1200	SG.1201 ou LT.SG.1201	23.206,00
		SG.1202 ou LT.SG.1202	16.608,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fls. 18

Art. 55 - Serão consideradas a título de representação, gratificação de até 30% (trinta por cento) e de 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário a servidor ocupante de cargo ou emprego da categoria funcional de Motorista que exerça, respectivamente, a função de Motorista do Prefeito e de Motorista dos Secretários.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 02 (dois) motoristas e cada Secretário terá direito a 01 (um).

Art. 56 - Para ocorrer às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, utilizar-se-ão os recursos da dotação pertinente, no orçamento relativo ao exercício de 1982, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos que se fizerem necessários.

Art. 57 - Integram esta Lei o Anexo I e II que a acompanham.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 03 de agosto de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

VIAD-06.014